

dos Santos, motorista, residente à rua Dantas Filho, nº 58 — Mutondo, São Gonçalo — Niterói;

Nº 14. Aderimar de Almeida Rangel de Carvalho, brasileira, casada, com 29 anos, filha de Ary Peifeira Rangel e Adelin de Almeida Rangel, do lar, residente à Travessa 24 de Junho, nº 12 — Sobrado, Mutuá, São Gonçalo — Niterói;

Nº 15. João Marcelino, brasileiro, solteiro, com 26 anos, filho de Neorides Marcelino e Caetana Maria de Jesus, residente à Av. Maranhense, nº 1.545 — São João de Meriti;

Nº 16. Afrânio Vieira de Andrade, brasileiro, solteiro, com 23 anos, filho de Manoel Vieira de Andrade e Maria José Vieira de Andrade, conferente, residente à rua Goiás, nº 61, Paulicéia — Caxias;

Nº 17. Roberto Tiburtino dos Santos, brasileiro, solteiro, com 20 anos, filho de José Tiburtino dos Santos e Teonilha Teles dos Santos, ajudante, residente à rua Coimbra, nº 82, Cerâmica — Nova Iguaçu;

Nº 18. Jacinto Aureliano Gonçalves, brasileiro, casado, com 51 anos, filho de Aureliano Antonio Gonçalves e Josefa Maria de Jesus, carregador, residente à rua Jaguar, lote 8, quadra 88, Bairro Olavo Bilac — Caxias;

Nº 19. Thereza Cristina Coco Saraiva, brasileira, solteira, com 24 anos, filha de José Jorge Coco Saraiva e Odisses Costa Saraiva, residente à rua Cristiano Otoni, nº 40 — Niterói;

Nº 20. Carlos Augusto Gomes de Azevedo, brasileiro, solteiro, com 28 anos, filho de Sebastião Gomes de Azevedo e Zilda Gomes Peixoto, conferente, residente à Av. Henrique Valadares, nº 1.371 — Caxias;

Nº 21. Jaime Pinto dos Reis Sobrinho, brasileiro, solteiro, com 23 anos, filho de José Pinto dos Reis Sobrinho e Terezinha Oliveira dos Reis, operador de empilhadeira, residente à rua Antonio Cardoso de Melo, nº 885 Nilópolis;

Nº 22. Luiz Sérgio Pinheiro de Oliveira, brasileiro, casado, com 35 anos, filho de Alcides de Oliveira e Maria A. Pinheiro de Oliveira, torneiro mecânico, residente à rua Agostinho Porto, nº 438, Vila Rosali — São João de Meriti;

Nº 23. Cosme Rodrigues Brito, brasileiro, solteiro, com 31 anos, filho de Zilda Rodrigues Brito, motorista, residente à Av. Teixeira de Castro, nº 331 — Bonsucesso;

Nº 24. Ivanir José Farias, brasileiro, casado, com 34 anos, filho de Nicodemus José Henriques e Aida Rosa Farias, residente à rua Alarico de Souza, nº 709, Pendotiba — Niterói;

Nº 25. Devanda Pereira Pires, brasileira, solteira, com 32 anos, filha de Orcalino Pereira Pires e Maria da Conceição Pereira, comerciária, residente à rua Duarte Blanco, nº 2, Boassú — São Gonçalo;

Nº 26. Jorge Luiz Lamas Couto, brasileiro, solteiro, com 20 anos, filho de Dalmo Jorge Freitas Couto e Maria da Penha Lamas, Soldado do E.B., servindo no 22º Pelotão de Polícia do Exército — Niterói;

Nº 27. José Luiz Luzia, brasileiro, casado, com 35 anos, filho de Joas Francisco Luzia e Alice Anna Luzia, residente à Av. Maranhense, nº 128 — São João de Meriti;

Nº 28. Nilo Fernandes Pereira, brasileiro, casado, com 41 anos, filho de Jorge Pereira e Graciana Fernandes, residente à Av. São Pedro, nº 876, apto. 106 — São João de Meriti;

Nº 29. José Vicente de Souza, brasileiro, casado, com 35 anos, filho de Pedro Vicente de Souza e Francisca Dourótéia de Jesus, residente à rua Transversal, nº 26 — São João de Meriti;

Nº 30. Edeneir Pinheiro Keirsbaumer, brasileiro, solteiro, com 33 anos, filho de Silvino Peixoto Keirsbaumer e Maria Pinheiro Keirsbaumer, residente à Av. Pernambuco, nº 768 — São João de Meriti;

Nº 31. Sérgio Dias da Silva, brasileiro, solteiro, com 21 anos, filho de Sílvio Menezes da Silva e Sônia Maria Damasceno da

Silva, residente à rua Maranhão, nº 18, apto. 102 — São João de Meriti;

Nº 32. Jorge Neumam dos Santos, brasileiro, solteiro, com 26 anos, filho de Cícero Cardoso dos Santos e Regina Neumam dos Santos, residente à rua João Carlos, nº 59 — Niterói;

Nº 33. João Rodrigues Teixeira, brasileiro, casado, com 46 anos, filho de Manoel Rodrigues Teixeira e Deolinda Barboza Teixeira, residente à Travessa Guerra, nº 138 — Niterói;

Nº 34. Juraci de Freitas, brasileiro, casado, com 38 anos, filho de Maria de Freitas, residente à rua Beco Antonio Ribeiro, nº 90 — Santíssimo;

Nº 35. Ivan Soares Martins, brasileiro, solteiro, com 19 anos, filho de Argeu Francisco Martins e Iara Soares Martins, motorista, residente à Travessa Nair dos Santos, nº 54, Neves — São Gonçalo;

Nº 36. Nelson Nasseh Barbosa, brasileiro, solteiro, com 26 anos, filho de Bruno Torres Barbosa e Maria Nasseh Barbosa, estudante, residente à rua São Sebastião, nº 78, apto. 1.014 — Niterói;

Nº 37. Jorge José Caetano, brasileiro, casado, com 41 anos, filho de Ancenor José Caetano e Nair Maria Caetano, fotógrafo, residente à rua Evarista, nº 63, Bairro Cerâmica — Nova Iguaçu;

Nº 38. José Adauto de Andrade, brasileiro, casado, com 25 anos, filho de Manoel Vieira de Andrade e Maria José Vieira de Andrade, conferente, residente à rua Marechal Bento Manoel, nº 134, fundos, Bairro 25 de Agosto — Caxias;

Nº 39. Wellington José de Lira, brasileiro, solteiro, com 25 anos, filho de Solon Soalno de Lira e Domingas Belisa de Lira, electricista, residente à Travessa Ceriaem, nº 20, fundos, Honório Gurgel.

Todos denunciados tendo em vista os fatos delituosos seguintes:

I — Que, aproximadamente em meados do mês de junho, em dia e hora que não se pode precisar, o Denunciado Carlos Alberto Eloy da Silva, conhecedor das normas e regulamentos que regem o Ciretran, mais especificamente, a tramitação dos processos para obtenção de carteiras de Habilitação, em conluio com a Denunciada Maria das Graças Cruz Duarte, funcionária daquele Órgão Estadual e responsável pelo setor de expedição das carteiras acima citadas, passou a forjar «Atas de exame de motorista e/ou motociclista», usando para tanto o nome e carimbo do 22º Pelotão de Polícia do Exército da 2ª Brigada de Infantaria, Unidade esta em que servia.

A este documento forjado, no qual era também falsificada pelo Sargento Eloy as assinaturas nele apostas, ou seja, do Presidente da Comissão Ten. Helber Vignoli Muniz e de seus membros, era anexado um «Atestado de Residência», também trazendo o nome e carimbo da Unidade, bem como a assinatura, novamente falsa, e de sua Autoria, do Comandante do 22º Pelotão da P.E.

II — Que os documentos necessários para a expedição das carteiras de Habilitação eram: Ficha de inscrição, cópia de identidade, Ata de Exame de Motorista e/ou Motociclista, atestado de Residência. Desta forma e rapidamente, espalhou-se pela Unidade, que o Sargento Eloy tirava carteiras de Motorista e Motociclista, sem os referidos exames, iniciando-se assim, uma verdadeira «empresa» cuja fama ultrapassou os muros do quartel, sendo seus serviços, escusos e criminosos, oferecidos, também, a civis.

Que para alcançar a «clientela» civil, por diversas vezes foi usado o trabalho de Evidasio de Castro Moura e Jorge José Caetano, ambos também denunciados, que serviam de «corretores», ou mais popularmente de «Zangões», sendo certo que ditas carteiras de habilitação, eram fornecidas por preço que variava entre Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros), dependendo, sempre, de ser ela para Amador ou Profissional.

III — Que a trama criminosa era feita da seguinte forma:

A) Arranjado o «cliente» pelos «zangões» ou pelo próprio Sargento Eloy ou por terceiros não identificados, era confeccionada, pelo militar, uma Ata de Exame de Motorista e/ou Motociclista, nos moldes de uma Ata de Exame de habilitação militar, onde este colocava como aptos, sem fazer qualquer tipo de exame, os nomes dos interessados;

B) Que a referida Ata era assinada por um Presidente e dois membros, sendo certo que este Presidente era o Comandante do 22º Pelotão da P.E.. Desta forma o Denunciado Sargento Eloy, falsificava as assinaturas que constavam da Ata, pela razão, óbvia, de serem falsas e não poderem conter as assinaturas verdadeiras do Presidente e membros;

C) Que para acompanhar a falsa Ata de Exame, fabricava o Sargento Eloy outro documento que compunha o processo para a expedição das carteiras, ou seja, Atestados de Residência. Que dito documento era endereçado ao Departamento de Transito, levando o nome do Ministério do Exército, 22º Pelotão de Polícia do Exército, assinado pelo Comandante deste Pelotão (assinatura novamente falsificada pelo Sargento Eloy) e com o selo da Unidade, onde atestava ser o «cliente militar ou dependente de militar, sem o ser realmente e ainda com endereços fictícios;

D) A estes dois documentos, falsificados e confeccionados dolosa e criminosamente pelo Sargento Eloy, juntava-se uma ficha de inscrição. Nesta ficha, na parte própria para o Exame de Sanidade Física e Mental, eram, por este indigno militar e ora denunciado Sargento Eloy, falsificadas as assinaturas de médicos e psicólogos, assinaturas estas que eram apostas sobre carimbo do profissional, carimbo este, aliás, que o Sargento Eloy mandara, anteriormente, fazer. Que dentre outras assinaturas, encontramos as dos Drs. Gilberto Caramuru Durão e Paulo Roberto de Souza Dias, ambos 2º Tenente Médico, servindo na Policlínica Militar de Niterói e que nunca prestaram qualquer serviço desta natureza ao Ciretran;

E) Assim, completos os documentos, eram estes levados, pelo próprio denunciado Sargento Eloy, ao 1º Ciretran-

Niterói, e entregues à Maria das Graças que, imediatamente, sem qualquer estudo ou cuidado, expedia as carteiras, quer de motorista, quer de motociclista, ou ambas em conjunto.

IV — Que todos os demais denunciados, «clientes», sabiam da natureza ilícita do fornecimento das Carteiras de Habilitação, porquanto, e isso é público e notório, não haver possibilidade de se tirar uma carteira de habilitação, sem prestar o exame respectivo, além do que, para este serviço, pagaram elevadas quantias e são, ainda, confessos em seus depoimentos.

Assim sendo, e agindo como agiram, estão os denunciados incurso nas penas dos artigos:

Para o 1º denunciado: art. 311 § 1º, art. 314 § único c/c artº 70, inciso II, letras A, C, L, c/c art. 80 do C.P.M.

Para o 4º, 5º e 37º denunciados: art. 311 e 314 § único c/c art. 80 c/c art. 53 do C.P.M.

Para os demais denunciados: Art. 315 c/c art. 70, inciso II, letra A.

Pelo exposto, requer este M.P.M. à V. Excia. seja a presente denuncia recebida, em todos seus termos, citando-se os denunciados para que se vejam processar e julgar, sob pena de revelia.

Protesta ainda pelo oferecimento de Aditamento à presente denuncia, contra terceiros, face a novos elementos de convicção e prova.

Rol de testemunhas:

— Edvaldo Constantino da Purificação — civil, residente à rua Novo México, nº 151 — São Gonçalo; Monjolos;

— Flavio Lopes Maia — civil, funcionário público do 1º Ciretran, residente à rua João Amaral, nº 11, Columbandê — São Gonçalo.

Veilton de Souza — civil, técnico em contabilidade, residente à rua 29, Maravista — Itaipu — Niterói;

Luiz José Martins — civil, funcionário Público do 1º Ciretran, residente à rua F, nº 225 — Monjolos — São Gonçalo.

Gilberto Caramuru Durão — 2º Ten. Médico, servindo na Policlínica Militar de Niterói;

— Paulo Roberto de Souza Dias, 2º Ten. Médico, servindo na Policlínica Militar de Niterói;

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1981 — *Olympio Pereira da Silva Junior*, Procurador Militar.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

Rem. Ex Officio 3-82
(Ac.TP-1.183-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fernando de Oliveira Coutinho. Advogado: Antonio Carlos Vianna de Barros — 2ª Região

Despacho

Impetrou o Autor, magistrado aposentado, Mandado de Segurança contra ato do Presidente do TRT de São Paulo que indeferiu pedido seu de contagem do tempo de serviço, para efeito de adicionais, compreendido entre a data da aposentadoria baseada em Ato Institucional e da Lei da Anistia.

O Tribunal Regional do Trabalho concedeu a segurança, assegurando ao Impetrante o adicional de 40%, posto que amparado pela Lei nº 3.414-58.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional recorreu de ofício, com amparo no art. 5º, § único, da Lei nº 4.348, de 26-6-64.

Este Tribunal, apreciando o recurso, acolheu-o para cassar a segurança sob o fundamento de que a Lei nº 6.683-79, garantiu a contagem do tempo de afastamento do Autor apenas para efeito de aposentadoria ou pensão, não para os efeitos pretendidos, arrimando-se, também, em decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União e em pareceres do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Recorre, extraordinariamente, o Impetrante, com fulcro nos arts. 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando o descabimento da remessa *ex officio*, à vista do que dispõe a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que exclui a possibilidade de se recorrer de ofício nas causas contra a União, de valor inferior a 100 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Alega que, deste modo, o acórdão regional, transitou em julgado, pelo que a decisão recorrida teria investido contra aquele instituto jurídico, ferindo, em consequência o art. 153, § 3º, da Magna Carta.

No mérito, invoca o art. 113, inciso III, da mesma Constituição, garantidor da irredutibilidade de vencimento dos magistrados.

Entendo fundamentado o recurso — art. 153, § 3º da Constituição Federal, pelo que o admito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de setembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

RO — MS — 14-82

Embargante: Associação dos Servidores do Brasil — Asbrás. Advogados: Custódio do Espírito Santo e Maria Lúcia Sampaio Tinoco. 3ºs. Interessados: João Batista Estanislau de Araújo e outros. Advogado: Alfredo Botelho Benjamin — 1ª Região.

Despacho

Inconformada com a decisão proferida pelo Pleno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, vem a Associação dos Servidores do Brasil — Asbrás, com o pretendido apoio no art. 894, letra b, da CLT, recorrer de embargos.

O citado artigo 894 da CLT, em sua letra a, faz remissão ao artigo 702, quanto ao cabimento dos embargos para o Pleno — «das decisões a que se referem as alíneas b e c, de seu inciso I.» Isto quer dizer, quando da competência originária do Pleno.

Não é possível a Interposição de embargos para o Pleno, quando este apreciou um Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

O remédio processual é outro, razão por que indefiro os embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR — 3.773-80
(Ac. TP. 1.296-82).

Recorrente: Cia. Melhoramentos Norte do Pará. Advogado: Arnaldo Von Glehn. Recorrente: João Cesário de Oliveira Filho. Advogados: Maria Wilma de A. S. Resende e Ulisses Riedel de Resende — 9ª Região.

Despacho

Discute-se, no caso, contagem do tempo de serviço de empregado que se aposentou, sem deixar o emprego, anteriormente à vigência da Lei nº 6.204-75, que deu nova redação ao art. 453 da CLT, para efeito de recebimento de indenização, relativa àquele período de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, julgando recurso ordinário, julgou procedente a reclamação, sob o fundamento de que o empregado ao se aposentar, continuando no emprego, tinha assegurado o direito à indenização por tempo de serviço, se fosse, posteriormente, despedido.

Houve recurso de revista, decidindo a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal manter o acórdão regional, negando provimento ao recurso.

Sem sucesso foram opostos embargos infringentes, indeferidos, e agravo regimental, desprovidos.

Ainda irredignada, vem a demandada de recurso extraordinário, arriarrimado nos arts. 143 da Constituição Federal e 541 e seguintes do CPC, alegando ofensa ao art. 153, § 3º, da referida Carta.

Sustenta a Recorrente que a Lei nº 6.204-75 tem aplicação imediata, não se justificando o chamamento do art. 453, da CLT, ao caso, porque já modificado por outra lei.

Como Relator do recurso, na Turma, tive ocasião de afirmar que:

«A exclusão introduzida posteriormente pela Lei nº 6.204 não poderia desfazer uma situação jurídica já constituída, pois estaria ferindo princípio constitucional (art. 153, § 3º, da CF).

Não vemos como modificar aquele convencimento.

Se o empregado ao se aposentar tinha garantido o direito à indenização por tempo de serviço, anterior à aposentação, e se

continuou no emprego, sem solução de continuidade, na época em que vigia o art. 453 da CLT, com sua redação original, estava amparado pelo art. 153, § 3º, da Constituição Federal, que foi, assim, corretamente aplicado e não ofendido.

Por estes fundamentos, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

Al-AG-5.225-81

(Ac. TP-1.274-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado: Carlos Roberto O. Costa. Recorridos: Emilio José de Carvalho Uzeda e outro. Advogado: Alcino Filizola Soares 5ª Região.

Despacho

A ação ajuizada pelos empregados, colimava o recebimento de gratificação acordada pela jornada excedente de seis e meia horas, gratificação suprimida após a implantação do Plano de Classificação de Cargos.

Julgada procedente a reclamação em primeira instância, foi a sentença mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Indeferido recurso de revista, agravou a Empresa, sendo seu agravo desprovido pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria vulnerado o artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Sustenta a Recorrente que os Autores não sofreram prejuízo financeiro com a implantação do Plano, passando a perceber maiores salários e que o enquadramento promovido se constitui em ato jurídico perfeito, não gerando direitos aos empregados para contra ele reclamarem.

O que reconheceu esta Justiça, no entanto, foi que a Recorrente não poderia alterar situação por ele criada, retirando vantagem já incurstada nos contratos de trabalho, sob pena de ferimento no princípio consubstanciado no art. 468 da CLT.

Ao demais, é de ressaltar que a Recorrente não indica o preceito constitucional em que apóia seu recurso, nem o fundamento no único ponto que poderia sustentá-lo, isto é, na vulneração dos artigos 898 e 894 da CLT, posto que a questão meritória não foi ventilada no acórdão recorrido, incidindo a espécie na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

RO-MS-764-81

(Ac. TP-1.220-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Filiberto Herrera Amigo. Advogado: Fenelon Mendes Bernardi. Recorrido: Juiz Presidente da 17ª Junta de Conciliação de São Paulo. 2ª Região.

Despacho

Impetrado Mandado de Segurança contra despacho indeferitório de pedido de remissão, em execução de sentença, foi ele indeferido liminarmente, por ausência de amparo legal.

Agravou o Autor para o Tribunal Regional do Trabalho, sendo-lhe negado provimento, sob o fundamento de que os recursos usados inexistem na CLT.

Ainda inconformado, manifestou recurso ordinário para este Tribunal, que a ele negou provimento, afirmando, inclusive, não

ser possível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, por não se poder transformar mandado de segurança em outro recurso.

Recorre extraordinariamente, o impetrante, com arimo no art. 143 da Constituição Federal, por entender ofendidos os artigos 153, §§ 3º e 4º, da referida Carta, e 787 do CPC.

Sem modo de prosperar o recurso interposto.

Primeiro, por absoiua falta de prequestionamento da questão constitucional, ora invocada, aplicáveis às Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo, porque a impossibilidade de se negar seguimento a agravo de instrumento se aplica na hipótese que na espécie, inexistia.

Sem amparo legal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, M. Ministro-Presidente.

RO-MS-010-82

(Ac. TP-1.223-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Pirelli S.A. — Companhia Industrial Brasileira. Advogado: Enio Rodrigues de Lima. Recorrido: Juiz Presidente da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. 4ª Região.

Despacho

Contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento a recurso ordinário, interposto em Mandado de Segurança, manifesta a Autora recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal.

O apelo, no entanto, padece do vício da intempestividade, pois o acórdão recorrido foi publicado no *Diário da Justiça* de 13 de agosto de 1982, uma sexta-feira, dando entrada o recurso, na Secretaria do Tribunal, no dia 31 do mesmo mês e ano, um dia após o término do prazo de 15 dias.

Indefiro o recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

DC-7-80

(Ac. TP-997-82).

Recorrentes: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística e Companhia Vale do Rio Doce. Advogados: Eliana Traverso Calegari e Arnaldo Lopes Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. Recorridos: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Paraná e Santa Catarina.

Despacho

Tratam os autos de revisão de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o que dispõe o art. 702, inciso I, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Instruído o feito, e sem que as partes se conciliassem, foi o dissídio julgado, em conformidade com o acórdão de fls. 471-484.

Embargos infringentes aviaram a Companhia Vale do Rio Doce e outros, decididos às fls. 537-543.

Ainda irredignados, manifestam a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e a Companhia Vale do Rio Doce recursos extraordinários, ambos com apoio no art. 143 da Constituição Federal.

Passamos ao exame dos apelos.

Recurso do I.B.G.E.

Pretende o Recorrente reforma do acórdão recorrido no tangente a sua exclusão, adicional de produtividade, assinatura de trabalhos técnicos, estabilidade da empregada gestante e obrigatoriedade da comunicação da dispensa do empregado.

A renovação da preliminar de exclusão do feito vem arrimada na violação do art. 12 da Lei nº 6.708-79, com repercussão no art. 153, § 1º, da Carta Magna.

Os fundamentos expostos no recurso, porém não conseguem destruir as razões constantes do acórdão de que se recorre.

Em verdade, foi concedida a exclusão dos funcionários estatutários, não sujeitos à sentença normativa, permanecendo, no entanto, sujeitos a ela os empregados celetistas, posto que a Recorrente não se encontra incluída na Lei nº 6.708-79, que a ela não se refere, nem se destina.

De ressaltar que a alegação de existência de quadro de carreira, constitui inovação, não argüida nos embargos infringentes.

Inocorrente, assim, a violação constitucional invocada.

No que tange ao adicional de produtividade, o acórdão recorrido manteve a taxa de 4%, tendo em vista que a Embargante não foi clara no pedido, somente tecendo comentários e a respeito.

A este respeito, não se diz qual o preceito constitucional que teria sido vulnerado, estando desfundamentado o recurso.

A assinatura de trabalhos técnicos foi deferida à vista de precedentes constantes de outros dissídios, sendo, no entanto, julgada procedente, apenas no tocante aos trabalhos que foram realizados. Não vislumbramos ofensa ao art. 142, § 2º, da Constituição Federal, incluindo-se a concessão nos limites do poder normativo desta Justiça.

Estabilidade à gestante, até 60 dias após o término da licença, tem sido reconhecida até pelo próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, inexistindo afronta à Carta Magna.

O mesmo quanto à obrigatoriedade de comunicação ao empregado da dispensa sem justa causa, sem a necessidade de assinalar os motivos que lhe deram causa.

Não merece, pelas razões expostas, ser admitido o recurso.

Recurso da Companhia Vale do Rio Doce.

Dois são os pontos focalizados no recurso: taxa de produtividade e assinatura dos trabalhos realizados.

Os fundamentos expostos no recurso a anterior se aplicam, da mesma maneira, ao presente apelo.

A eles devem ser acrescidos os constantes do acórdão impugnado.

«O acórdão fixou em 4% (quatro por cento) e esta tem sido a orientação dominante por representar a média da produtividade nacional.

Não há nenhuma ofensa ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal, pois, a Justiça do Trabalho, no caso representada pelo T.S.T., usou do Poder Normativo que a própria Constituição lhe assegura.» (fl. 538).

Quanto à assinatura de trabalhos técnicos, reportamo-nos às razões expostas no recurso do IBGE e aquelas do acórdão deste T.S.T. que alimnam a possibilidade de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente.

Do exposto, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

**Secretaria
do Tribunal Pleno**

SETOR DE RECURSOS

Intimação

Recurso Extraordinário para p Colendo Supremo Tribunal Federal

O recorrente abaixo relacionado fica intimado, através do advogado referido, para arrazoar o Recurso Extraordinário e efetuar

o pagamento do *preparo* para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Rem. ex Officio 3-82

(AC. TP. 1.183-82)

Recorrente: Fernando de Oliveira Coutinho. Advogado: Antonio Carlos Viana de Barros.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal

O recorrente abaixo relacionado fica intimado, através do advogado referido, para *arraoar* o Recurso Extraordinário e efetuar o pagamento do *preparo* para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AG-RR-322-81

(AC. TP. 1.325-82)

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: Terezinha Pessoa Sampaio. A Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Valéria Medeiros de Albuquerque. Recorrida: Terezinha Pessoa Sampaio. Advogado: Ulisses Riedel de Resende — 5ª Região.

Despacho

Discute-se, nos autos, prescrição do direito de ação, argüida pela Reclamada, sob a alegação de que, na hipótese, inaplicável o princípio da prescrição parcial, posto que houve ato positivo do empregador, ao proceder ao enquadramento de seus servidores.

Esta Justiça se inclinou pela aplicação do Prejudicado nº 48, rejeitando a prejudicial.

Recorre, extraordinariamente, a Empresa, com arrimo nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob o fundamento de que a referida Carta foi vulnerada no tocante aos parágrafos 2º e 3º do art. 153.

Entendo justificado o apelo interposto, moramente à vista do decidido no acórdão da Suprema Corte, acostado às fls. 87 e seguintes, que não sofre restrições do aresto indicado pelo recorrido, em impugnação prévia, face aos diferentes pressupostos que os cercam.

Admito o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Ministro-Presidente.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vista, por 10 (dez) dias, ao recorrente para arraar.

AI-5.656-79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: Manoel Santiago. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-1.001-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — (Superintendência Regional Rio de Janeiro — SR — 3). Recorrido: José Libanio da Silva. Ao Dr. Osmar Fialho.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vista por 5 (cinco) dias, ao recorrido para impugnar.

RR-295-79 — Recorrente: Irineu Soares Lopes e outros. Recorrido: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. Ao Dr. Renan Valle Machado Bandeira.

RR-1.970-79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: Laerson José dos Santos e outros. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-2.872-79

Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S.A. — Celpa. Recorrido: Joana Assunção dos Santos. Ao Dr. Ulisses Riedel de Rezende.

RR-3.082-79 — Recorrente: Gumerindo Campos. Recorrido: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. A Dra. Maria Cristina P. Côrtes.

RR-4.830-79 — Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Alcindo Barbieri. Ao Dr. Rubens Michi.

RR-2.675-80 — Recorrente: Santina Soares de Melo. Recorrido: Estado do Amazonas. Ao Dr. Flávio Cordeiro Antony.

RR-98-81 — Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo — Seconci. Recorrido: Cenpla — Construções Engenharia e Planejamento Ltda. Ao Dr. Homero Alves de Sá.

RR-2.858-81 — Recorrente: Navego — Navegação Antonio Gomes S.A. Recorridos: Navegação Riograndense S.A. e Roldão Fulgêncio da Silva. Ao Dr. Salvador Rama Parda.

AI-1.212-81 — Recorrente: Indústria Elétrica Brown Boveri S.A. Recorrido: Valdomiro Martins da Silva. Ao Dr. Pedro Garcia.

AI-1.576-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorridos: Adeladio Alves de Souza e outros. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-3.538-81 — Recorrente: Telecomunicações da Bahia S.A. — Telebahia. Recorrida: Fernandina Carvalho de Melo. Ao Dr. Irineu Fernandes da Silva.

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal — Vista por 5 (cinco) dias ao agravado para contraminutar

RR-477-81 (TST-13.330-82) — Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Agravado: Arnaldo Baraçal Alonso. Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal

Os agravantes abaixo relacionados ficam intimados, através dos advogados referidos, para efetuarem o pagamento do *preparo* para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RO-MS-696-81 (TST-14.403-82) — Agravante: Samar — Equipamentos Rodoviários e Indústrias Ltda. Agravado: Valério Moura Perales. A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

RR-328-81 (TST-14.286-82) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. Agravados: Antonio Cerqueira Teles e outros. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-4.901-80 (TST-14.604-82) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. Agravado: José Gomes da Cunha. A Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

AI-4.470-81 (TST-14.603-82) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. Agravado: Ruy Ribeiro Motta. A Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

INTIMAÇÃO

A autora Petrucia dos Santos, através de seu advogado, José Torres das Neves, fica intimada a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-AR-23-80, na importância de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

RO-DC-753-81 — Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Ao Dr. Sully Alves de Souza.

Despacho

Intime-se o advogado signatário do recurso para que apresente, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, não constante dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente do TST.

Primeira Turma

RR-2.866-81 — Agravante: Banco Itaú S.A. Advogado: Hélio Carvalho Santana. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí. Advogado: José Tôres das Neves.

Despacho

1. Nada há a reconsiderar. Quanto a alegada infringência do artigo 10, da Lei nº 6.708, a inexistência decorre do fato de o Acórdão estar fundamentado nos termos do acordo efetivado nos autos do Dissídio Coletivo. Suprindo a omissão do despacho atacado, em boa hora apontado pelo zeloso advogado que subscreve o Agravo — Dr. Hélio Carvalho Santana, determino a colocação do presente processo em mesa.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1982 — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ministro-Relator.

RR-2.202-81 — Recorrente: Companhia de Eletricidade do Ceará — Coelce. Advogado: Gilberto Santos Correia. Recorrido: Gabriel José da Silva.

Despacho

1. A requerente para informar a inexistência de herdeiros outros que não os citados às fls. 147.

2. Após, a parte contrária tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 1.060 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ministro-Relator.

Serviço de Acórdãos

PROCESSO Nº TST-RO-DC-550-81

(Ac. TP-1.189-82)

Produtividade 4% (quatro por cento). Desconto assistencial. Anuênio. Abono de falta ao empregado-estudante. Gratificação de assiduidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-550-81, em que são recorrentes Serviço Social da Indústria e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro e recorridos os mesmos.

Tempestivamente e pagas as custas, recorre o Suscitado, Serviço Social da Indústria, e Suscitante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão do TRT da 1ª Região, no Dissídio Coletivo em que são partes os recorrentes.

O acórdão recorrido encontra-se às fls. 103-111.

O Suscitado, às fls. 117-120, contesta as cláusulas primeira e décima segunda que se referem, respectivamente, ao índice de produtividade e à data de vigência da decisão normativa, unificada pelo Regional para abril de 1981.

Equivocadamente o Suscitado refere-se à cláusula «sexta», quando, em verdade, o assunto em debate diz respeito ao tratado na cláusula décima segunda.

Por outro lado, o Suscitante impugna a decisão Regional no que se refere às cláusulas primeira, quarta, sexta, sétima, oitava, nona, décima-primeira e décima-segunda.

Contra-razões apresentadas à fl. 134 pelo Suscitante.

A douta Procuradoria Geral, à fl. 139, opina pelo parcial provimento de ambos os apelos.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

I — *Recurso do Serviço Social da Indústria* — Sesi: Cláusula primeira — *Produtividade*: O Regional deferiu o índice de produtividade de 4% (quatro por cento) em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte. Nego provimento.

Cláusula Décima-Segunda — *Data de vigência da decisão normativa*. O recorrente curiosamente pede a unificação das datas, para janeiro de 1981, tendo em vista que o Regional unificou para abril. Dou provimento, mesmo porque, a dilatação do prazo, conforme fixado pela decisão recorrida, contraria a lei que rege a matéria.

II — *Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro*. Recorre dos seguintes itens: Cláusula Primeira — *Produtividade*: Nego provimento face à iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Cláusula Quarta — *Desconto em favor do Suscitante*: Trata-se de cláusula preexistente. Limitando a incidência do desconto ao «aumento» deferido, o julgado recorrido descaracterizou o pedido cuja redação determinava a incidência dos 10% (dez por cento) sobre o resultante do reajuste e do aumento. Dou provimento condicionando o desconto à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula Sexta — O recorrente insurge-se contra a decisão regional de indeferir a cláusula sexta da inicial que estabelece a majoração do percentual do anuênio para 3% (três por cento) sobre o salário percebido, alegando que a postulação visa atualizar o Plus salarial, já defasado pela inflação galopante. Nego provimento.

Cláusula Sétima — *Abono de falta ao empregado-estudante*: Ressalvado meu ponto de vista pessoal, porém, submetendo-me a decisões do STF, nego provimento.

Cláusula Oitava — *Complementação de salários aos servidores em licença para tratamento de saúde. Pede que a cláusula seja mantida*. A cláusula foi considerada prejudicada pelo Regional face ao seu cumprimento. Nego provimento.

Cláusula Nona — *Gratificação de Assiduidade*: Segundo o Acórdão Regional, a pretensão somente poderia ser reconhecida através de contatos diretos com o Suscitado, significando a inoprotunidade do tema para sentença normativa, por não ser matéria de dissídio coletivo. Nego provimento.

Cláusula Décima — *Pede o recorrente, o pagamento, pelo Suscitado, de Auxílio Funeral, correspondente a um salário mínimo regional, destinado aos dependentes, por morte de seu servidor. Mantendo o indeferimento do Regional para excluir a cláusula*. Nego provimento.

Cláusula Décima-Primeira — *Concessão de quinquênios na base de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos*. Nego provimento, pelo mesmo fundamento anterior.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: I — Recurso do Serviço Social da Indústria — Sesi: 1 — Por unanimidade, dar provimento parcial para fixar a data de vigência em primeiro de janeiro de 1981 (um mil, novecentos e oitenta e um); 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II — Recurso do Sindicato suscitante: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial, para deferir o desconto assistencial no valor de 10% (dez por cento) do aumento salarial concedido, desde que não haja oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação à data de vigência da

sentença normativa; 3 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Pedro Natali (Juiz convocado), em relação a gratificação de assiduidade; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner quanto às cláusulas relativas aos anuênios, complementação salarial em casos de licença para tratamento de saúde, auxílio funeral e quinquênios; c) unanimemente nos demais itens. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Brasília, 9 de junho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Ildélio Martins*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *José Christóforo*, Procurador-Geral.

(Advs.: Aurélio de Lima Noce, Alino da Costa Monteiro e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-664-81

(Ac. TP-1.524-82)

Embargos de Declaração.

Acolhidos para esclarecer dúvidas contidas no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-664-81, em que é Embargante Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belo Horizonte e Embargado o Acórdão nº 1.401-82, proferido pelo Eg. Tribunal Pleno.

O Sindicato suscitado pede que se corrija erro datilográfico ou se dirima dúvida na parte do acórdão que diz, ter o TRT arredondado a produtividade para 14%, quando o que ocorreu foi o arredondamento para 4%.

Tempestivos. E o relatório.

Voto

Houve erro no acórdão ao dizer que o arredondamento foi para 14% a título de produtividade.

Não adotou o Regional o percentual de 14% a título de produtividade como por engano foi registrado no acórdão. Acolho os embargos declaratórios para que a fundamentação do acórdão contenha o esclarecimento supra.

Para evitar dúvidas, faz-se faz-se a correção a fim de esclarecer que o índice de produtividade acrescido pelo Regional às tabelas salariais anteriores, corrigidas pela incidência da correção semestral, foi de 4%, com arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos, para esclarecer que o índice de produtividade acrescido pelo Regional às tabelas salariais anteriores, corrigidos pela incidência da correção semestral, foi de 4%, com arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva* — Presidente — *Guimarães Falcão* — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, José Carlos Rutowitsch Maciel e Lonoobardo Afonso Fiel).

PROCESSO NO TST-RO-DC-748-81

(Ac. TP-1.446-82)

Acordo entre partes que se homologa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-748-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Companhia de Saneamento de Minas Gerais — Copasa e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais e Recorridas Companhia de Saneamento de Minas Gerais — Copasa e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais.

Rejeitando as preliminares de nulidade argüida da Tribuna, de nulidade ou suspensão do processo, de extinção do processo, de carência do direito da ação e de nulidade por não terem sido ouvidos os órgãos mencionados a fls. 67, no mérito, o 3º Regional julgou o presente dissídio procedente em parte.

Recursos ordinários interpostos pela suscitada a fls. 197-208, pela Procuradoria Regional (209-210) e pela suscitante (211-214).

Contra-razões da suscitada (220), e da suscitante (221-226).

Opinando, a Procuradoria Geral é pela rejeição das preliminares, provimento parcial do recurso da suscitada e da Procuradoria Geral e improvidamento ao recurso da suscitante.

Suscitante e suscitada a fls., apresentam acordo e respectivas cláusulas, requerendo a respectiva homologação.

E o relatório.

Voto

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais, e Cia. de Saneamento de Minas Gerais — Copasa através de petição dizem que estranham em acordo nos autos do presente dissídio, especificando as cláusulas acordadas.

Pelo acordo, suscitante e suscitada, põem fim ao presente dissídio, argumentando prejudicadas e sem efeito quaisquer cláusulas e pretensões contidas na inicial, no acórdão regional e nos recursos para este Egrégio TST.

Requerem a homologação do acordo para todos os fins de direito, dispensando a publicação de pauta no Órgão Oficial, caso submetida a homologação ao Egrégio Pleno.

Estando as cláusulas ajustadas de acordo com a jurisprudência homologada, o pedido de acordo, nos termos postulados.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 236-239 nos seguintes termos: «Cláusula primeira — Fica estabelecida a data base de 1 (primeiro) de julho de 1981 (hum mil novecentos e oitenta e um), para o presente dissídio, vigindo o presente acordo pelo prazo de 12 (doze) meses a partir dessa data, cláusula segunda — A suscitada concede à categoria suscitante a taxa de produtividade de 4% (quatro por cento) sobre o salário reajustado em 1 (primeiro) de julho de 1981 (um mil, novecentos e oitenta e um) e a partir dessa data. Para fins de levantamento das parcelas referentes ao período de 1 (primeiro) de julho de 1981 (um mil novecentos e oitenta e um) a 31 (trinta e um) de janeiro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), ajusta-se como critério de cálculo, aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário de fevereiro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), compreendidos, nesse pagamento, quaisquer repercussões legais e/ou contratuais, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário de 1981 (um mil novecentos e oitenta e um). A suspensão do contrato de trabalho importará na perda do adicional pelo respectivo período. Cláusula terceira: Aos empregados admitidos posteriormente à data base será paga a importância correspondente a 3,12% (três vírgula doze por cento), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias na empresa, calculada sobre o salário de fevereiro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois). Cláusula quarta — Reconhece-se à empregada gestante, estabilidade por 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença previdenciária. Cláusula quinta — Concede-se o livre acesso de diretores sindicais às dependências da empresa, para tratar de assuntos referentes a problemas trabalhistas de seus empregados, observadas a oportunidade de serviço, as normas regulamentares e a conveniência da Suscitada. Cláusula sexta — Fica autorizado o desconto de 10% (dez por cento), em favor do da Suscitante, a

ocorrer em março/82 (oitenta e dois), sobre o percentual de 3,12 (três vírgula doze por cento) do salário de cada empregado de fevereiro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), desde que não haja, dentro de 10 (dez) dias da comunicação, oposição expressa do empregado. A importância líquida será recolhida, no prazo de até 30 (trinta) de abril de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), à suscitante. Cláusula sétima — Fica abolida, pra fins de equivalência, a partir de 1 (primeiro) de abril de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), a distinção entre oficiais de água e oficiais de esgoto. Cláusula oitava — Em todas as cláusulas será desprezada a fração de centavos. Cláusula nona — A suscitante reconhece a propriedade e o critério técnico do Regulamento Pessoal e do Plano de Carreiras — Cargos e Salários, aprovado pela Diretoria da Suscitada, em 26 (vinte e seis) de janeiro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), e por seu Conselho de Administração, em 28 (vinte e oito) de janeiro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), desejando e contando com o início de sua implantação, tão logo haja autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto-Estadual 21.235, de 10 (dez) de março de 1981 (um mil novecentos e oitenta e um).

Brasília, 1 de julho de 1982 — *C. A. Barata Silva* — Presidente — *Expedito Amorim* — Relator.

Ciente: *Norma Augusto Pinto* — Procurador.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena e Bendito Alves Barcelos (...)).

PROC. Nº TST-ED-DC-05-82

(Ac. TP-01.606/82)

Embargos rejeitados, ante a inexistência de omissão pretendida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo nº TST-ED-DC-5-82, em que é Embargante Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos e Embargado Acórdão TP-1.378-82.

Alegando omissão do acórdão de fls. 77-82, embargada de declaração a Federação do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos. Sustenta que na contestação deixou expresso não merecer guardada a postulação em prol dos empregados situados na base territorial da cidade de Cuiabá e Varzea Grande, pela existência, ali, de Sindicato da Categoria, inclusive com junta de documento comprobatório, ficando o acórdão silente quanto a este fato.

E o relatório.

VOTO

E totalmente infundada a alegação de embargante de que a decisão foi omissa.

E que o acórdão embargado foi expresso em afirmar, como consta da fundamentação do voto, que a decisão visava beneficiar, apenas, áreas nas localidades ainda inorganizadas em Sindicatos.

Assim improcedendo a alegação de omissão da decisão embargada, rejeito os embargos.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 25 de agosto de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Leonides de Carvalho Filho e Décio Nunes Teixeira).

PROC. Nº TST-RODC-66-82

(Ac. TP-1.463-82)

1. Não incide no procedimento coletivo do trabalho a reg proibitiva do julgamento «ultra» ou «extra petitum». 2. Ação coletiva julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RODC-66-82, em que é recorrente Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e reco Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pelotas.

E o seguinte o Relatório do Relator Vencido:

«O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pelotas ajuizou o presente dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando a renovação de diversas cláusulas e inovando outras. Não foi logrado êxito nas propostas conciliatórias.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou o pedi por Acórdão de fls. 60 a 74.

Do mesmo recorre de ordinário o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 77-86), insurgindo-se contra 21 cláusulas.

Admito o recurso (fls. 91), são apresentadas as contra-razes (fls. 95-98).

Pronuncia-se o S. E. E. (fls. 101) e a doutra Procuradoria Geral (fls. 102/103) oferece Parecer pelo provimento parcial.

E o relatório.»

Voto

Pleitear o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul a reforma de XXI das cláusulas admitidas pela Sentença normativa do Egrégio Regional, Recorre:

I — *Produtividade* — Insurge-se contra o percentual de 6% fixado para o índice de produtividade. Não há, nos autos, elementos capazes para arbitrar a produtividade.

Na trilha da jurisprudência deste TST, dou provimento parcial para reduzir o percentual para 4%, que incidirá sobre salários já corrigidos, porque assim a Lei nº 6.708-79 o determina. Trata-se, como assentou o Regional, de lei federal cogente que prevê o reajustamento automático. Também a proporcionalidade nela é prevista, pelo que nada há a julgar a respeito.

II — *Data-base* — O Egrégio Regional acolheu o pedido de alteração da data-base de 29-5-81 para 1º-6-81, o que nenhum prejuízo maior traz ao Suscitado.

A alteração visou facilitar a elaboração de cálculos.

A lei não proíbe tal alteração. O art. 10 estabelece que ficam mantidas as data-bases das categorias profissionais para efeito de negociações, mas não proíbe que as mesmas sejam alteradas, ou por livre convenção ou a pedido de uma das partes e concedida em Sentença normativa como no caso dos autos.

Nego provimento, mantendo a data-base alterada de 29-5-81 para 1º-6-81.

III — *Estabilidade provisória à empregada gestante*. Foi concedida a estabilidade até 90 dias após o término do benefício previdenciário.

Dou provimento parcial para fixá-la em 60 dias.

IV — *Adicionais de horas extras* — O recorrente sustenta que o Egrégio Regional proferiu julgamento «extra petitum» ao conceder a taxa de 50% para as horas subsequentes às duas primeiras, indo além do pedido formulado.

Não houve julgamento «extra petitum», que, aliás, não é vedado em dissídio coletivo. Na inicial, no item 6, o Suplicante pleiteia «em caso de prorrogação da jornada de trabalho até o máximo de duas horas», e que deverá ser «paga a hora extra com o acréscimo de 100%».

O Acórdão atacado admitiu, depois de criticar as prorrogações desordenadas e excessivas da jornada de trabalho, que se vem tornando regra o adicional de 25% para as duas primeiras horas extras trabalhadas, por dia, e 50% para as excedentes deste limite.

Portanto, foi mantido o percentual da lei e, depois de ultrapassadas as duas horas, o percentual de 50%. Não se foi além do pedido.

Quanto ao percentual concedido, está dentro da linha de jurisprudência deste TST.

A lei estabelece um mínimo para as horas extras e nada proíbe que se conceda para mais. A competência da Justiça do Trabalho, nessa parte, é constitucional, e inorrou extravasamento do poder normativo das decisões trabalhistas. Nego provimento.

V — *Justificação por escrito do motivo da despedida do empregado.* Na trilha da jurisprudência deste TST, dou provimento parcial para determinar seja excluída apenas a obrigação de indicar os motivos da dispensa. A matéria é de lei.

VI — *Direito de salário igual.* O Regional concedeu, ao trabalhador admitido para ocupar vaga de outro empregado expedido sem justa causa, salário igual ao do empregado mais novo exercente da mesma função.

Tal vantagem tem sido consagrada pela jurisprudência, inclusive de forma mais avançada.

Nego provimento, com base no Prejulgado 56.

VII — *Fornecimento gratuito de uniforme.* O Regional entendeu que desde que o empregador exija o uso de fardamento e outros complementos, é de sua obrigação fornecê-los gratuitamente. Está conforme a jurisprudência.

Nego provimento.

VIII — *Abono ao Empregado-estudante.* A matéria é inconstitucional, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Dou provimento para excluir a cláusula.

IX — *Inclusão, no cálculo da remuneração dos repousos semanais, das horas extras habituais.* O direito concedido obedece ao Prejulgado 52 deste TST, quando estabelece que as horas extras habituais devem integrar a remuneração dos repousos semanais.

Nego provimento à exclusão.

X — *Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar, desde 30 dias antes da incorporação e até 30 dias após o desligamento.* A matéria é regulada em lei (art. 472 consolidado a Lei 4.375-64) e imprópria à Sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

XI — *Retardamento no pagamento das verbas rescisórias.* O Egrégio Regional acolheu o pedido de indenização equivalente ao salário diário pelos dias que excederem ao término do aviso prévio, na despedida sem justa causa, quando houver atraso no pagamento das prestações decorrentes da extinção do ajuste, por culpa do empregador.

Está de acordo com a jurisprudência prevalente.

Nego provimento.

XII — *Multa equivalente a dois valores de referência.* Foi estatuído que o empregador que deixar de cumprir obrigação de fazer deve pagar uma multa equivalente a dois valores de referência, em favor do Sindicato suscitante, para aplicação em assistência social, por empregado e por infração.

Dou provimento parcial, porque na conformidade das decisões deste TST é legal a estipulação da multa por incumprimento de obrigação de fazer, devendo reverter em favor do empregado prejudicado, no valor de 20% do salário referência, por infração.

XIII — *Estabilidade provisória de um delegado sindical, eleito pela Assembléia, pelo prazo da atual diretoria da entidade suscitante.* A jurisprudência não tem admitido a concessão dessa estabilidade provisória, por se tratar de matéria de lei, limitativamente condicionada.

Dou provimento para excluir a cláusula.

XIV — *Salário normativo.* O Acórdão atacado concedeu salário normativo para a categoria, no valor de 20% acima do mínimo legal. Entretanto, não condicionou ao Prejulgado nº 56 deste TST.

Dou provimento parcial para determinar que, na concessão do salário normativo, seja obedecido o Prejulgado referido.

XV — *Atestados médicos.* Entendeu o Egrégio Regional que os atestados do Inamps têm valor. O fato de se permitir à empresa que realize exames ou mesmo de lhe atribuir tal encargo, não esvazia a força probatória do atestado oficial, presumidamente mais isento e, pelo menos, tão correto, do ponto de vista científico, quanto o de clínica particular. Concluiu serem válidos os atestados médicos passados por profissionais do Sindicato suscitante, desde que mantenha convênio com a instituição de previdência social.

Nego provimento à exclusão ou reforma.

XVI — *Anotação na CTPS e sua liberação.* Ficou assente que deve o empregador anotar o termo final do contrato na CTPS do trabalhador e liberá-la no prazo de 48 horas da data da extinção do ajuste, sob pena de pagar ao empregado, a título de indenização, o que corresponderia ao salário dos dias excedentes deste prazo.

Sendo a matéria de lei, é inoportuna com a ação coletiva. Dou provimento por excluir.

XVII — *Fornecimento obrigatório de cópia do contrato de trabalho.* A imposição em sentença normativa não interfere no poder de comando da empresa, porque é legítima ao empregado.

Nego provimento face cópia do seu compromisso contratual.

XVIII — *Fornecimento pela Empresa do comprovante de pagamento dos salários.* Nego provimento, na conformidade da jurisprudência.

XIX — *Pagamento de salário.* Entendeu o Egrégio Regional que, como é facultado ao empregador efetuar o pagamento de salário imediatamente após o término da jornada, tal faculdade tem dado origem a abusos, pela imprecisão do legislador, pelo que estabeleceu que os empregados têm direito ao pagamento do tempo que tiverem de esperar pelo recebimento dos salários, após o horário de trabalho.

Dou provimento parcial, para determinar que o pagamento só será devido quando houver abuso patronal.

XX — *Desconto a favor do Sindicato.* Dou provimento parcial para determinar a adaptação da cláusula à jurisprudência, condicionando o recolhimento à não oposição do Empregado, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

XXI — *Estabilidade provisória de seis meses do trabalhador acidentado.* O benefício tem sido concedido, com reconhecimento do STF, razão pela qual não é imprópria à Sentença normativa. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. dar provimento parcial ao recurso, para: a) pelo voto de desempate, fixar o aumento decorrente da produtividade em 4% (quatro por cento) incidente sobre os salários já corrigidos. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Mozart Victor Russomano, Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Alves de Almeida, que negavam provimento a este item do recurso e parcialmente vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que determinava incidência do aumento sobre os salários vigentes na data-base; b) reduzir o período

de estabilidade provisória da empregada gestante, para 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, João Wagner e Alves de Almeida; c) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; d) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; e) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; f) reduzir a multa por descumprimento das obrigações de fazer, para 20% (vinte por cento) do valor de referência, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; g) excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; h) adaptar o salário normativo aos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; i) excluir a cláusula relativa a obrigatoriedade de anotação da carteira profissional. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Marco Aurélio; j) determinar o pagamento das horas que o empregado tiver que esperar pelo pagamento dos salários após o horário de trabalho, quando houver atraso abusivo imputado ao empregador. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; l) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano, em relação ao adicional sobre horas extras; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, quanto a indenização por retardamento do pagamento das verbas rescisórias; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco, no que tange a estabilidade do empregado acidentado; d) unanimemente nos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 2 de agosto de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Coqueijo Costa, Relator «ad hoc»

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Rubens Bellore e Saul de Mello Celvate e José Francisco Boselli).

PROCESSO Nº TST-RODC-135-82

(Ac. TP-1.234-82).

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho. Reajuste da gratificação por aula. Desconto assistencial. Comunicação da dispensa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RODC-135-82, em que é recorrente a Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são recorridos Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte com base Territorial em Contagem e Auto Escola Armada Ltda. e outras e Touring Club do Brasil.

O recurso ora em julgamento é de autoria do Ministério Público e impugna o Acórdão Regional de fls. 187-194 quanto a cláusulas que serão objeto de leitura e análise a seguir:

Ao recurso interposto pelo Touring foi negado seguimento, face à deserção (fl. 358).

O sindicato suscitante trouxe aos autos as contra-razões de fls. 359-360, apontando preliminarmente a ilegitimidade da Procuradoria para recorrer, por falta de interesse.

No mérito, tece considerações sobre os demais relacionados com as cláusulas deferidas, dizendo da preexistência das cláusulas 4ª (quarta) e 9ª (nona).

O parecer da ilustre Procuradoria, lançado às fls. 363 e 364, é pela rejeição da preliminar e provimento do recurso, a fim de serem excluídas as cláusulas 4ª (quarta), 9ª (nona) e 18ª (décima-oitava), por inconstitucionais.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

A divergência se cingiu à cláusula 4ª (quarta), relativa ao reajuste da gratificação por aula.

Em relação a esta, a divergência consagrou que a gratificação em apreço foi fixada anteriormente, por acordo coletivo, no importe, ainda vigorante, de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

O acórdão regional atendeu à pretensão do seu reajustamento semestral, de acordo com a Lei nº 6.708-79 pela aplicação do índice de INPC e do percentual de produtividade, vigente em 1º de setembro de 1981.

Nego provimento ao recurso. O reajuste está conforme a jurisprudência.

Cláusula Décima-oitava — *Desconto assistencial.* Realmente, a leitura da cláusula revela que restou consignada a possibilidade de o empregado manifestar discordância em relação ao desconto.

Dou provimento ao recurso para adaptar a Cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

Cláusula Décima Nona — *Comunicação da dispensa.* — O Eg. Regional deixou consignada a obrigatoriedade de comunicação dos motivos da dispensa.

Dou provimento ao recurso para adaptar a Cláusula à jurisprudência deste Tribunal, excluindo do aviso o motivo da dispensa.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Procuradoria para recorrer, argüida em contra-razões; 2 — no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3 — por maioria, negar provimento em relação a incidência do percentual da produtividade sobre a gratificação de aula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Nelson Tapajós.

Brasília, 17 de junho de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva — Presidente — Ildélio Martins — Relator «Ad hoc».

Ciente: José Crhistóforo — Procurador-Geral.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira e Linoardo Affonso Fiel e Rodrigo da Silva Pinheiro).

PROC. Nº TST-RODC-154-82

(Ac. TP-1.518-82)

1. Não é válida a cláusula que defere abono de faltas de empregado estudante, mesmo quando instituída por disposição bilateral, em livre entendimento da categoria. A razão reside na indispensável homologação pelo Estado-Juiz no caso, o TST — não bastando a vontade, acorde das partes, para que o negócio, de nítido interesse público produza efeito jurídico.

2. Os Tribunais do Trabalho são obrigados a decidir conforme o ponto de vista do Egrégio STF em matéria constitucional trabalhista, face ao papel atribuído à Excelsa Corte pela Carta Magna.

3. A Procuradoria do Trabalho tem titularidade legal para interpor recurso ordinário no TST, independente de demonstração de sucumbência ou interesse, pois este é público e se presume resguardado pelo órgão do «Ministério Público do Trabalho.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coleti-

vo nº RODC-154-82, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Campos e Sindicato do Comércio Varejista de Campos.

E o seguinte o relatório do relator vencido:

«Recurso da Procuradoria Regional impugnando a cláusula do acordo fixado pela categoria de empregado e empregador, concedendo abono de faltas, a empregado estudante.

Sem contra-razões, o parecer é favorável.

E o relatório.

Voto

O acordo de vontade das partes em ação coletiva não basta para a eficácia do mesmo. O Estado-Juiz deve intervir, para, se homologar, dar eficácia à conciliação espontaneamente negociada.

Ora, se o STF, em julgamento de Dissídio Coletivo, tem essa cláusula como inconstitucional, é defesa ao TST julgar ou homologar, em Sentença Coletiva decisória ou homologatória, instituindo ou referendando essa condição de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho pode recorrer de Sentença Coletiva regional em qualquer caso, sem ter de demonstrar sucumbência ou interesse.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao Empregado-estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, Idélcio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz convocado). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de agosto de 1982 — C. A. Barata Silva — Presidente — Coqueijo Costa — Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva — Procurador-Geral.

(Advs.: Cimini Moreira de Oliveira e João de Deus Soares Pessanha e José Alberto Couto Maciel).

Proc. nº TST-RO-DC-172-82

(Ac.T — P — 1.215-82)

Desconto assistencial.

Em que pese tratar-se de acordo, o provimento é parcial para adaptar à jurisprudência dominante, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-172-82 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro.

O presente Dissídio Coletivo foi instaurado pelo Sindicato dos Operários Cinematográficos no Estado do Rio de Janeiro contra o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro e Companhia Brasileira de Administração e Serviços.

O acordo firmado entre partes foi homologado pelo 1º Regional, por cumpridas as formalidades legais e processuais.

Ordinariamente recorre a Procuradoria Regional (27), sem contra-razões, com parecer da Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento. (fls. 33).

E o relatório.

VOTO

Insurge-se a Procuradoria Regional contra a cláusula 4ª, desconto em favor do Sindicato.

Em que pese tratar-se de acordo, dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Guimarães Falcão; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 dias do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Juiz Pedro Natali (convocado). Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 16 de junho de 1982. — C. A. Barata Silva, Presidente — Expedito Amorim, Relator.

Ciente: João Christóforo, Procurador.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Carlos Alberto Maranhão Sant'Ana e Anibal Ferreira e Hugo Mósca).

Justificativa de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Luiz José Guimarães Falcão:

Trata-se de acordo em que a única recorrente é a Procuradoria Regional.

Reabre-se nesta instância o debate em torno da tese sobre o cabimento do recurso da Procuradoria Regional do Trabalho em se tratando de acordo homologado.

Sustenta-se que o art. 5º da Lei nº 5.584-70, faculta o recurso, mesmo em se tratando de acordo.

Deve ser salientado que as regras processuais constantes do Título X da Consolidação são aplicáveis inteiramente, sem nenhuma exceção, aos dissídios individuais e aos coletivos. Isto não ocorre por simples interpretação e sim por expressa determinação do art. 763 da CLT.

Ora, o parágrafo único do art. 831 da Consolidação, que diz que o termo de acordo valerá como sentença irrecorrível, não é aplicável apenas aos dissídios individuais, mas também aos dissídios coletivos, primeiro, porque está inserido no referido Título X da CLT, que o art. 763 diz ser inteiramente aplicável às duas formas de dissídios e, em segundo lugar, admitindo-se ser inaplicável aos dissídios coletivos o parágrafo único do art. 831 da CLT, nenhum acordo feito em dissídio coletivo poderia ser executado, por inexistir outro dispositivo na Consolidação tratando especificamente da validade e dos efeitos dos acordos homologados em processos coletivos.

Assim, é o efeito de sentença irrecorrível do artigo 831 da CLT que possibilita a execução das condições acordadas e a propositura da ação de cumprimento.

Assim, quando art. 5º da Lei nº 5.584-70 declara que o Ministério Público do Trabalho pode recorrer das decisões proferidas em dissídio coletivo, não está revogando a Consolidação na parte referente aos efeitos do acordo judicial homologado. Essa outorga de poderes para recorrer não significa um direito ilimitado, maior do que aquele que as partes do processo coletivo possuem, um superpoder para recorrer, acima da lei que regula o cabimento dos recursos. O Ministério Público fica sujeito aos mesmos prazos e às mesmas condições de cabimento de recurso que os litigantes, com a vantagem, apenas do prazo recursal dobrado, mas não pode recorrer quando a lei diz que não cabe nenhum recurso, como é o caso do acordo homologado, ou da sentença com trânsito em julgado.

De outra parte, como a matéria é interpretativa, pois a Lei nº 5.584-70 não é expressa quanto ao cabimento do recurso em caso de acordo judicial homologado, a lei há de ser interpretada segundo a realidade social da época em que está sendo

aplicada. Em 1970, quando surgiu a Lei nº 5.584-70, vigorava o sistema de controle rígido dos índices de aumento salarial.

Poder-se-ia admitir que um acordo em nível superior ao do aumento real oficialmente admitido, pudesse atingir a política salarial cujo objetivo era o benefício geral da nação com o combate à inflação. O interesse público maior de toda a sociedade brasileira estaria acima da situação meramente processual de efeito de sentença irrecorrível. A interpretação do cabimento do recurso naquelas instâncias, embora a questão processual referida, atendia, ao menos, o interesse maior da nação. A jurisprudência deu ao art. 5º da Lei nº 5.584-70, um alcance que atingia o grande sentido social daquele artigo, apesar, *data venia*, das opiniões em contrário, de violar a coisa julgada contida no acordo homologado.

Entretanto, se a interpretação acima referida era justificável, antes, agora a situação é inteiramente diferente.

O aumento decorre da produtividade da categoria, sendo vedado o repasse do custo para o produto. O empregador é, portanto, o único interessado. Não há mais o risco de ser prejudicado o combate à inflação. A nova política governamental, a partir de 1º de novembro de 1979, é a estimular ao máximo o entendimento entre as categorias em conflito. Os acordos, na maioria dos casos, encerram transação em que são feitas concessões recíprocas.

Ora, não é interesse do governo que se desequilibre a harmonia entre as categorias, objetivando retirar cláusulas do interesse restrito dos litigantes, em que a coletividade nacional não possui ingerência alguma.

A interpretação do art. 5º, da Lei nº 5.584-70, há de ser feita segundo o momento atual de estímulo à negociação direta e, se houvesse o interesse público na causa o Ministério Público teria recebido instruções para promover a desconstituição das dezenas de convenções e acordos coletivos que mensalmente são depositadas nas Delegacias Regionais do Trabalho de todo o Brasil, contendo as mesmas cláusulas que agora pretende eliminar, também consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em circunstâncias diferentes.

Estranho esse interesse público de só eliminar essas cláusulas aqui atacadas quando se trata de acordo judicial, inexistindo, quando se tratar de convenção ou de acordo coletivo. Não se tem notícia de nenhuma representação contra convenção coletiva ou acordo coletivo com fundamento no art. 623, parágrafo único, da CLT.

Assim, quando o art. 5º da Lei nº 5.584-70 diz que o Ministério Público pode recorrer, leia-se também, «quando couber o recurso».

No caso em exame, o acordo vale como sentença irrecorrível; não foi atingida a política salarial do governo; não há nenhum atrito com o combate à inflação; não se vislumbra nenhum interesse geral da coletividade; os litigantes se harmonizam através de acordo, o recurso é incabível, posto que *há coisa julgada*, tanto que a doutrina e a jurisprudência admitem a Ação Rescisória no caso. Não conheço do recurso da Procuradoria Regional, por incabível na espécie.

Brasília, 16 de junho de 1982 — Juiz José Guimarães Falcão

PROC. Nº TST-RC-184-82

(Ac.TP-1.484-82).

Acordo em ação coletiva. 1. O acordo em dissídio ou ação coletiva carece de homologação pelo Judiciário, o que é feito por sentença coletiva. Logo, não pode ser placitada conciliação em ponto considerado inconstitucional pelo Egrégio STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RODC-184-82, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorridos Sindicato dos

Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo e Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização.

E o seguinte o relatório do Relator vencido:

«O recurso é da Procuradoria Regional, contra as cláusulas do acordo de fls., relativamente ao abono de faltas para o Empregado-estudante e desconto assistencial.

O Parecer é desfavorável.

E o relatório.»

Voto

1. O acordo em dissídio ou ação coletiva carece de homologação pelo Judiciário, o que é feito por Sentença coletiva. Logo, não pode ser placitada conciliação em ponto considerado inconstitucional pelo Egrégio STF. Dou provimento, para excluir o abono de falta do Empregado-estudante.

2. Quanto ao desconto assistencial sindical, dou provimento para adaptá-la à jurisprudência do TST (não oposição do empregado, em 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado).

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao Empregado-estudante e subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, João Wagenr, Orlando Teixeira da Costa e Juiz Pedro Natali (Convocado). Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 4 de agosto de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Coqueijo Costa, Relator «Ad-Hoc».

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Napoleão Tomé de Carvalho).

PROC. Nº TST-RODC-205-82

(Ac.TP-1.519-82).

1. Não é válida a cláusula que defere abono de falta de empregado-estudante, mesmo quando instituída por disposição bilateral, em livre entendimento da categoria. A razão reside na indispensável homologação pelo Estado-Juiz — no caso, o TST — não bastando a vontade, acorde das partes, para que o negócio, de nitido interesse público, produza efeito jurídico. 2. Os Tribunais do Trabalho são obrigados a decidir conforme o ponto de vista do Egrégio STF em matéria constitucional trabalhista, face ao papel atribuído à Excelsa Corte pela Carta Magna. 3. A Procuradoria do Trabalho tem titularidade legal para interpor recurso ordinário no TST, independente de demonstração de sucumbência ou interesse, pois este é público e se presume resguardado pelo órgão do Ministério Público do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RODC-205-82, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro e Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro e outro.

E o seguinte o relatório do relator vencido:

«O recurso é da douda Procuradoria Regional contra a cláusula do Acórdão reioio

nal que instituiu o abono de falta do Empregado-estudante.

Sem contra-razões e com parecer favorável vem a julgamento.

E o relatório.»

Voto

O acordo de vontade das partes em ação coletiva não basta para a eficácia do mesmo. O Estado-Juiz deve intervir para, se homologar, dar eficácia à conciliação espontaneamente negociada.

Ora, se o STF, em julgamento de Dissídio Coletivo, tem essa cláusula como inconstitucional, é defeso ao TST julgar ou homologar, em Sentença Coletiva decisória ou homologatória, instituindo ou referendando essa condição de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho pode recorrer da Sentença Coletiva regional em qualquer caso, sem ter de demonstrar sucumbência ou interesse.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; no mérito dar-lhe provimento, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao Empregado-estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz Convocado). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de agosto de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Coqueijo Costa, Relator «Ad-Hoc».

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Acrisio de Moraes Rego Bastos e Ulisses Riedel de Resende).

Ato do Presidente

PORTARIA-DG-GP-Nº 504-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Sílvia Pérola Teixeira da Costa, sem vínculo com o serviço público, para exercer as funções de Assistente, da Tabela de Representação de Gratificação do Gabinete da Presidência, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 2º, do Decreto 77.242-76, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.J. e B.I.

Brasília, 9 de setembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

SORTEIO Nº 32-82

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

LOTE Nº 1 COM 23 PROCESSOS

Ao Subprocurador-Geral José Christófa-ro

EMBARGOS

E-3.098-81 — Cia. Estadual de Energia Elétrica. Arnaldo Mendes. E-3.169-81 — Banespa S.A. — Serviços Técnicos e Administrativos. Pedro Linge.

Recurso Ordinário

RO-DC-410-82 — Sindicato dos Médicos de Niterói. Sindicato dos Hospitais, Clíni-

cas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo.

RO-DC-411-82 — Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Rio de Janeiro e Cia. Municipal de Limpeza Urbana — Comlurb.

RO-DC-412-82 — Kriska — Artigos de Couro Ltda. Sind. dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de roupas e Chapéus de Senhoras e de Calçados de Pelotas.

RO-DC-413-82 — Sind. dos Contabilistas do Paraná. Federação das Indústrias no Estado do Paraná e outros (2 vol.).

RO-DC-414-82 — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissionais do Estado de Minas Gerais — Senalba e Serviço Social da Indústria — SESI.

RO-DC-415-82 — Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — Embratel. Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo.

Ação Rescisória

AR-27-82 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Cecílio Maldonado.

Recurso de Revista

RR-3.502-82 — General Motors do Brasil S.A. Domingos Barbosa Nobre.

RR-3.503-82 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Sebastião Augusto Marcelino.

RR-3.504-82 — Heleno Alves da Silva. Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A.

RR-3.505-82 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. Pedro David.

RR-3.506-82 — Carlos Rodrigues Azenha e outros. Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

RR-3.507-82 — Banco Safra S.A. Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos.

RR-3.508-82 — Darex Produtos Químicos e Plásticos Ltda. Valdir Aparecido Lobo.

RR-3.509-82 — Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Francisco de Paula Ribeiro.

RR-3510 — União de Construtoras S.A. Arnaldo Alves de Brito.

RR-3.511-82 — Elisamira Palmeira de Souza. Staroup S.A. Indústria de Roupas.

RR-3.854-82 — Reynaldo Antonio Cruz Santos. Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. — Riotur.

RR-4.493-82 — Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Virgílio Bertolani e outros.

Agravo de Instrumento

AI-4.244-82 — Granol — Indústria, Comércio e Exportação. Joel Rocha de Oliveira e outros.

Brasília, 9 de setembro de 1982 — Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

LOTE Nº 2 COM 20 PROCESSOS

Ao Subprocurador-Geral Dr. Hélio Araújo de Assumpção

Precatório nº 7-82

Nº 14.216-82 — Cristina Gonçalves Sobrinho. Companhia de Controle e Erradicação da Malária.

Embargos

E-RR-2.737-78 — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Paulo Reny Tracante de Souza.

E-RR-2.611-80 — Ruy Brito de Oliveira Pedroza. Banco do Brasil S.A. (II volumes).

E-RR-4.174-80 — Eli Albv. Banespa S.A. — Serviços Técnicos e Administrativos.

E-RR-114-81 — Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Matheus Piza.

RR-705-81 — Espólio de José Aldo Lins de Souza Lima. Semp S.A. Sociedade Eletrotécnica Norte do Paraná.

RR-1.344-81 — Antonio Simões e outros. Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp (Sucessora da Companhia Docas de Santos).

RR-1.487-81 — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta. Banco Mercantil de São Paulo S.A.

RR-1.583-81 — Ana Maria Scaranei. Haspa — Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, Haspa — Corretora de Câmbio de Valores S.A. e Haspa — Corretora e Administração de Seguros S.C. Ltda.

RR-1.833-81 — Companhia Vale do Rio Doce. Antonio Sidney Siqueira Gomes.

RR-1.919-81 — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí.

RR-1.969-81 — Narciso Ferreira da Cunha. Banco F. Barreto S.A.

Recurso de Revista

RR-3.648-82 — Costa Representações e Comércio Ltda. Izaque Gomes Cardoso.

RR-3.649-82 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém. Construtora Almirante Ltda.

RR-3.650-82 — Companhia Estadual de Energia Elétrica. Franklin Raineri Lopes e outros.

RR-3.651-82 — Companhia Industrial Brasileira. Francisco Sérgio Guimarães.

RR-3.652-82 — Industrial Arte Técnica S.A. Adão Francisco Tormes.

RR-3.653-82 — Cia. Souza Cruz. Indústria e Comércio. Dirceu Domingos dos Santos.

RR-3.654-82 — Jockey Club do Rio Grande do Sul. José Henrique Pinheiro Vargas.

RR-3.655-82 — Barmag S.A. — Máquinas Industriais. Ivo Dorneles Dutra.

Brasília, 9 de setembro de 1982 — Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

LOTE Nº 3 COM 20 PROCESSOS

Ao Subprocurador-Geral: José Maria Caldeira.

Embargos

RR-2.982-81 — Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre — Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

RR-3.096-81 — Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Sindi. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre — Os mesmos.

RR-3.115-81 — Banco Real S.A. e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo — Os mesmos.

RR-3.146-81 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — João Carlos Nunes da Silva.

RR-3.535-81 — Banco do Estado de Minas Gerais S.A. — Alcimar Pessoa Wonheld.

RR-5.394-81 — Banco Itaú S.A. — Sandra Maria Rosolem N. Petersen (***)

RR-64-82 — Banco Bamerindus do Brasil S.A. — Hamilton Antonio Volfgann.

RR-401-82 — Mannesmann S.A. — Amós Ferreira Braga.

AI-3.950-77 — Cia. Docas do Rio de Janeiro — Vera Lúcia Lodi de Souza — (Corre anexado ao TST-AR-44-79).

AI-5.891-81 — Banco Real S.A. e Fundação Clemente de Faria — Omar de Freitas e outros.

AI-06-82 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Jânio José Soares Belga.

Recurso de Revista

RR-3.664-82 — Ribeiro & Leuck Ltda. — Alduino de Freitas Rohdt.

RR-3.665-82 — Porcelana Renner S.A. — Maurícia Alves Correa.

RR-3.666-82 — Banco Sul Brasileiro S.A. e Caixa de Auxílio dos Funcionários do

Banco Nacional do Comércio S.A. — Caci-ban — Jacy Beck Leite (II Vls.).

RR-3.667-82 — Jack S.A. Ind. do Vestuário — Livorcina Nunes Pereira (II Vls.).

RR-3.668-82 — Cia. Souza Cruz — Ind. e Comércio — Lidia Benelli.

RR-3.669-82 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Maria da Glória Araújo Santana.

RR-3.670-82 — Banco Sul Brasileiro S.A. e o Instituto Assistencial Sulbanco (IAS) — Perry Paiva (II Vls.).

RR-3.671-82 — Tecno Moageira Ltda. — Marçal de Borba (II Vls.).

Brasília, 9 de setembro de 1982 — Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

*** Obs.: O TST-E-RR-5.394-81, corre anexado ao TST-E-AI-6.361-81.

LOTE Nº 04 COM 20 PROCESSOS

Ao Procurador: Dr. Antonio Carlos Robredo.

Recursos de Revista.

RR-3.672-82 — Renner Herrmann S.A. — Indústria de Tintas e Oleo Joana Niewinska Lima.

RR-3.673-82 — Cia. Estadual de Energia Elétrica — Alvaro Genuino da Silva Oliveira.

RR-3.674-82 — Madepan — Indústria, Comércio, Importação e Exportação — Benjamin Domingos Rosa.

RR-3.675-82 — João Martins Teixeira — The Sidney Rossco (3 Vls.).

RR-3.676-82 — Mário Jorge Curi — Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga (2 Vls.) (Anexado ao TST-AI-3.481-82).

RR-3.677-82 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Donizetti Inácio e outros (Anexado ao TST-AI-3.482-82).

RR-3.678-82 — Banco do Estado de Minas Gerais S.A. — Fasbemge — Fundação Bemge de Seguridade Social e Consuelo Leão (Anexado ao TST-AI-3.536-82).

RR-3.679-82 — Raimundo de Assunção Pedra e outros — Rede Ferroviária Federal S.A. (2 Vls.) (Anexado ao TST-AI-3.543-82).

RR-3.680-82 — dirvan Rodrigues Mendes — Banco Econômico S.A. (Anexado ao TST-AI-3.544-82).

RR-3.681-82 — Adauto Machado S.A. Rádio Guarani (Anexado ao TST-AI-3.545-82).

RR-3.682-82 — José Ribeiro e Nicolau Dias e Companhia Siderúrgica Pains — Os mesmos (2 Vls.) (Anexado ao AI-3.546-82).

RR-3.683-82 — Sebastião Duarte — Rede Ferroviária Federal S.A. (Anexado ao TST-AI-3.547-82).

Brasília, 9 de setembro de 1982 — Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

LOTE Nº 5 COM 20 PROCESSOS

Ao Procurador: João Carlos Barroso.

Recursos de Revista

RR-3.684-82 — Banco do Brasil S.A. — Cláudio Bracarense e outros (Volume IV) (An. TST-AI-3.548-82).

RR-3.685-82 — Delphos Engenharia S.A. — Raimundo Honorato Maciel.

RR-3.686-82 — Usiminas Mecânica S.A. — Usimec — Edson Azevedo.

RR-3.687-82 — Banco Nacional S.A. — Silvío Simões Velloso.

RR-3.688-82 — J.C. Caram — Construções e Comércio Ltda. — Pavisa — Pavimentação e Saneamento Ltda. — Pedro Márcio Lima Costa.

RR-3.689-82 — José Nestor Vieira e Companhia Vale do Rio Doce — Os mesmos.

RR-3.690-82 — José Carlos Siloto Giorio e Banco Itaú S.A. — Os mesmos.

RR-3.691-82 — Banco Bamerindus do Brasil S.A. — Geraldo Albino de Magalhães.

RR-3.692-82 — Raimundo Rodrigues — Prefeitura Municipal de Pitangui.

RR-3.693-82 — Serprem S.A. — Serviços, Projetos, Construção e Empreendimentos — Valdecir Antônio Pereira.